



545

ata - Nora
0/11/2017 - 15:7



576c/117

Assunto(s)

Partes

Seguradora: SEGURO LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

5780/17

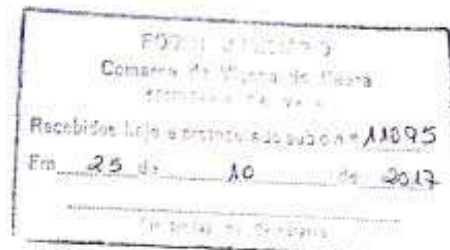


LORENA CUNHA
Advocacia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o
contido no art. 225 do Código Civil e art. 365,
VI, do Código de Processo Civil.



MARIA HELENA SALES DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 97028076798 SSP/SP e CPF nº 950.215.403-78, residente e domiciliada no Sítio Campo do Meio, nº/s, zona rural, no município de Viçosa do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

1

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, face a

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com custas processuais.

I - DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/11/2016, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-604/2017, registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE.

ha.adv@gmail.com

FONE: 88.3671.2583 / 99622.9474

Rua Madalena Nunes, 116, Centro, Tianguá - CE.

VIA-DE

Como consequência do evento a Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Esquerdo e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Danilo Conserva Arruda, CRM/CE 16.409 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ela beneficiária da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 30/05/2017 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 17/08/2017, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que a beneficiária recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II – DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.





A situação da requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

3

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta a Requerente (Fratura no Braço Esquerdo) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro Superior Esquerdo, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de

CH

malhada Tabela (acima exposta) conclui-se ser a requerente merecedora de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 70% (setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Membro Superior Esquerdo em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta eszurdial. Tal incapacidade torna a requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

5

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

A requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Lider em anexo, recebeu no dia 17/08/2017, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo

que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 1.687,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubelos que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Limitação no Braço Direito em 80%(oitenta por cento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 9.450,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 1.687,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 7.762,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.



Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITTAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre da lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou a realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão vale-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

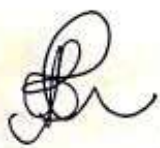
Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT a requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da



ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Danilo Conserva Arruda - CRM/CE: 16.409; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde à 70%(setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;
- d) Seja condenada a Requerida ao pagamento de R\$ 13.000,00(treze mil reais), relativos aos danos morais causados à Requerente;
- e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

10

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.762,50 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento

Viçosa do Ceará - CE, 24/10/2017.


Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A



ASSESSORIA JURIDICA

Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: Maria Helena Sales da Silva, nacionalidade Brasileira,
estado civil Solteira, profissão Agricultora, RG nº 97028076798, SSP/CE CPF nº
950.215.403.78, residente e domiciliado(a) na Filipinho do Meio, nº 32 bairro
Zona Rural, na cidade de Licosa, e-mail: _____, constituo e nomeio a
bastante procuradora:

OUTORGADA: Dr.^a LORENA FERNANDES DA CUNHA, advogada regularmente inscrito na OAB/CE 23.467-A, com
escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, eq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá - CE, e-mail:
lorenacunha.adv@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto,
propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer
Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados,
concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, especialmente para
propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer
defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar,
providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e
contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a
fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais
para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação,
receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Licosa - CE, 09 de Outubro de 2017

Maria Helena Sales da Silva
OUTORGANTE

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, eq. Mt. Quincas Bezzeril. Centro.
88' 3671 2583 88'99622..9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Maria Helena Sales da Silva
nacionalidade Brasileira, estado civil solteira
profissão Agricultora, RG nº 97028076798 SSP/ CE
CPF nº 950.215.403-78, residente e domiciliado(a) na
sítio campo do meio nº 20, bairro Zona Rural
na cidade de Lucena, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Lucena, 09 de Outubro de 20 17

Maria Helena Sales da Silva

Assinatura

19

Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)

Eu, Maria Helena Sales da Silva, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil Solteira, profissão Agricultora, portador(a) do RG nº 97028076798 SSP/ce e CPF nº 950.215.403 - 78, filho de pai Jose Carneiro da Silva e mãe Luiza Vitoria de Sales. DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na sítio campo do novo, nº 5 bairro Zona Rural, na cidade de Lucena - ce, ponto de referência (próximo à) _____.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Lucena - ce, 09/10/2017.

x Maria Helena Sales da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIA SECURITÁRIA		REGISTRO GERAL 2015107277-3	DATA DE EXPEDIÇÃO 01/02/2017
 Polegar Direito		NOME RIAN SILVA FERREIRA	
 FOTO		INACIO ROBERTO FERREIRA	
		MARIA HELENA SALES DA SILVA	
		NATURALIDADE VIÇOSA DO CEARÁ - CE	
		DATA DE NASCIMENTO 12/10/2000	
		DOC. ORIGEM	
<i>Rian Silva Ferreira</i> Assinatura do titular		CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: LAMBEDOURO TERMO: 7378 FOLHA: 434	
		LIVRO: A8 VIÇOSA DO CEARÁ - CE	
		082.162.923-92	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		P.: 42	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
082.162.923-92

Nome
RIAN SILVA FERREIRA

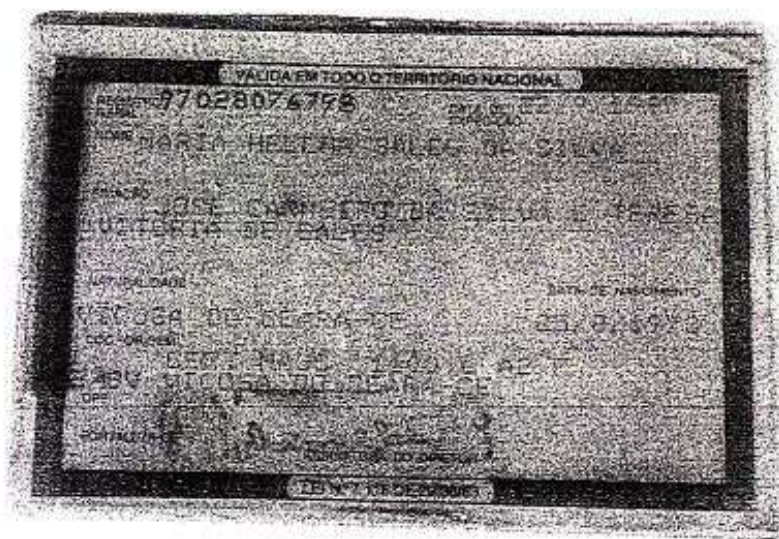
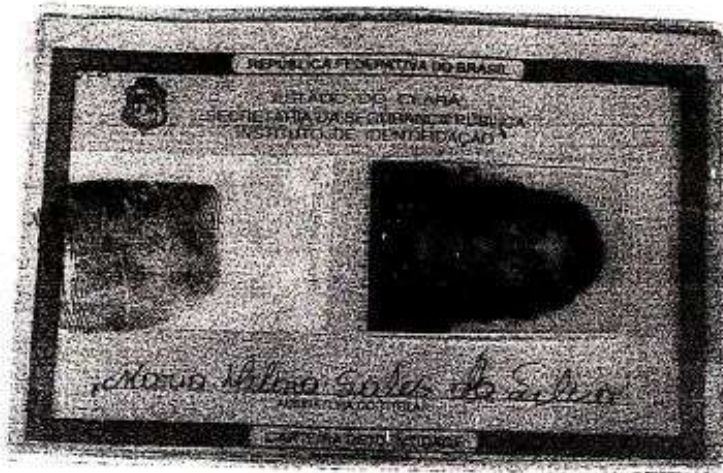
Nascimento
12/10/2000

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
0FC0.57DA.C115.A10D

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

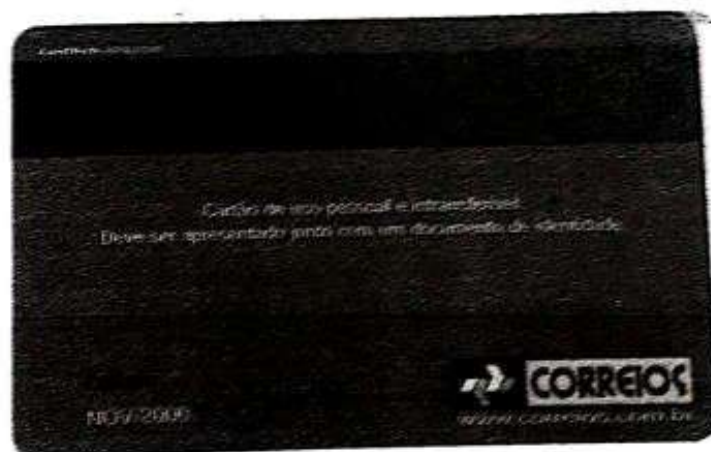
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 11:22:10 do dia 22/12/2015 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00





12





3608147-7

Para utilizar seu atendimento, utilize o nº acima
indicado para acesso aos serviços de atendimentoA Tarifa Social de Energia Elétrica
foi criada pela Lei nº 10.438
de 26 de abril de 2002
Compartilhamento de Custos
Rua Pedro Veloso, 150
CEP 60735-040 | Fortaleza - CE
CNPJ 07047251/0001-10 | CEF 08.105.848-3

enel

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 473132146
Rota 29 31142 01 09190 - 6 Data de Emissão 11/04/2017
Nome INACIO ROBERTO FERREIRA
End. Postal ST CAMPO DO MEIO 00000
OESTE - VICOSA CEARA - 62300000Medidor 23563526
Classe 04-RURAL MONOFÁSICO
RG / CPF / CNPJ 003422273-19
Nome do ResponsávelPosta 0000 A60L
Fator de Potência 0,00
COP

Mês de Referência	Data de Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Abr/2017	11/04/2017	12/05/2017

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjuntos 100% 0% 100%

Mês Fev/2017 BMD 23,54

DICE = 0,00 P

Padrões Individuais

Mensal Trím. Anual Mensal Trím. Anual

DIC 5,43 11,96 21,73 0,00 0,00 0,00

RIC 3,30 6,60 13,20 0,00 0,00 0,00

DMIC 3,11 0,00

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
ISENTO		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

RECEITA: 043.20F6.EBIC.6814.ANFO.9.CS.2158

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Let. Atual	Let. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. Incl.	Const. Excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
23511	20298	1,00	221	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/17	12/03/17		29 0146				88,07

DESCRIÇÃO
VALOR CONSUMO DO MÊS
MULTA MORATORIA REF 01/2017
CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS
JUROS DO MÊS
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 5,61)

VALOR (R\$)
88,07
1,98
0,18
1,49

VENCIMENTO 11/05/2017

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	48,16
Transmissão	15,20
Distribuição	8,69
Encargos Setoriais	5,17
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	5,17
TOTAL	88,07

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
238	221	237	150	267	345	334	264	225	261	257	252

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emissão kg (CO ₂)	Compensado kg (CO ₂)	Consciência Ecológica(%)
95,52	0,00	0,00

CONTAS EM ATRASO

AVISO DE DÉBITO VENCIDO:

Informamos existir débitos vencidos sem acréscimos legais até esta data, no valor de R\$ 56,15. Seu fornecimento de energia poderá ser suspenso em até 30 dias contados a partir da fatura vencida e não paga.

DÉBITOS ANTERIORES

Mês/Ano	Valor (R\$)
02/2017	56,15

Consta desta fatura R\$ 5,17 referente a PIS e COFINS. Alíquotas: PIS:1,15% e COFINS:0,32%
Anexo 9, Lei 10.833/05 - ANEEL e Lei nº 10.833/05 e Lei nº 10.833/05

Conforme Resolução Homologatória ANEEL 2.214/2017, entre 1 e 30 de abril a Tarifa será reduzida em 0,05638 R\$/kWh para reverter a previsão do Encargo de Energia de Reserva (EER) da Usina Angra III. O efeito na fatura se dará conforme ciclo de leitura e faturamento. Informações: www.aneel.gov.br ou pelos canais convencionais de comunicação

Nº do Cliente: 3608147-7 Referência: Abr/2017
Data de Emissão: 11/04/2017 Total a Pagar (R\$): 83,56
Nº da Nota Fiscal: 473132146 Nº de Controle: 0003608147 00104 39162 10

8385000000-8 83560031000-4 00036081470-3 01043916292-8





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA



BOLETIM DE Ocorrência N° 570 - 604 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**
Data / Hora da Comunicação: **25/04/2017 10:09:46**
Data / Hora da Ocorrência: **23/11/2016 17:40:00**
Endereço da Ocorrência: **SITIO OITICICAS**
Complemento: **LADEIRA**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARA/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **RIAN SILVA FERREIRA**
Nascimento: **12/10/2000** CPF:
RG: **20151072773** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
Filiação: **MARIA HELENA SALES DA SILVA**
INACIO ROBERTO FERREIRA
Endereço: **SITIO CAMPO DO MEIO**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARA/CE** CEP: **62.300-000**
País: **BRASIL** Telefone:

Noticiante(s)

Nome: **RICARDO DA SILVA FERREIRA**
Nascimento: **30/09/1993** CPF:
RG: **20076433296** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
Filiação: **MARIA HELENA SALES DA SILVA**
INACIO ROBERTO FERREIRA
Endereço: **SITIO CAMPO DO MEIO**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARA/CE** CEP: **62.300-000**
País: **BRASIL** Telefone:

Histórico

O NOTICIANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, CONDUZIA O VEÍCULO HONDA/CG150 FAN ESI, ANO 2012/2013, COR VERMELHA, PLACA OIC 0529, CHASSI 9C2KC1670DR430234, DE PROPRIEDADE DE RICARDO DA SILVA FERREIRA, LEVANDO COMO GARUPEIRO O SEU IRMAO, RIAN SILVA FERREIRA, RG:2015107277-3, DATA NASCIMENTO:12/10/2000, QUANDO ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRANSITO, APÓS COLIDIR EM PEDACO DE PAU QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DA ESTRADA, CHEGANDO O CONDUTOR A CAIR COM O PASSAGEIRO, FICANDO RIAN SILVA PEREIRA COM LESÕES CORPORAIS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO CONFORME OS DOCUMENTOS AMBULATORIO EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT. QUE NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA - MAT.: 300265-1-9

DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

X *Ricardo Da Silva Ferreira*

Pág. 1 de 2



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 604 / 2017

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: x Ricardo Da Silva Figueira

VISTO DO DELEGADO(A) :

GREGORIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 198805-1-6



[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170261821 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RIAN SILVA FERREIRA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO RIAN SILVA FERREIRA

CPF/CNPJ: 08216292392

Posição em 16-08-2017 14:29:07

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

O prazo para recebimento da Indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
17/08/2017	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

[Documento Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

[Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](/Pages/Pague-Seguro.aspx)

[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx\)](/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)



REGISTRO DE ATENDIMENTO

Nome: IRAN SILVA FERREIRA
Sexo: M (X) F () DN: 10/12/2000 Idade: 16 Raça/Cor:
Nome do Pai: LUIS ROBERTO FERREIRA Nome da Mãe: MARIA HELENA SALES DA SILVA
Estado Civil: Profissão:
Município de Origem: (X) Viçosa do Ceará () Outro Município:
Endereço: ST. CAMPO DO MELO Telefone ()
Cartão do SUS: RG:
Data do Atendimento: 23/11/16 Hora: 17:40 Recepção:

SINAIS VITAIS

Peso: kg Temperatura: °C Pressão Arterial: 120 x 80 mmHg
FR: lpm FC: bpm DX: mg/dL
Classificação da dor () Sem Dor () Leve () Moderada () Intense () Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: () Sim () Não
Queixa Principal:

Há quanto tempo:

Procurou Atendimento na Atenção Básica: () Sim () Não. Qual o PSE:

Justificativa:

TIPO DE ACIDENTE:

- (X) Acidente de Trânsito Data: 23/11/16 Hora: 17:40 Alcoolizado: () Sim (X) Não () Ignorado
(X) Moto - Usando Capacete? Sim () Automóvel - Usando cinto de Segurança?
() Atropelamento Local:
() Acidente por arma branca () acidente por arma de fogo () acidente no trabalho () Afogamento:
() Choque elétrico () Queda De onde?
() Ingestão Acidental: () Corpo Estranho () Produtos químicos farmacêuticos
() Queimaduras: () 1º grau () 2º grau () 3º grau Por () Água () Óleo () Alcool () Elétrico
() Mordedura de Animais () Domésticos () Selvagem
() Outros:

Medicações e tempo de uso:

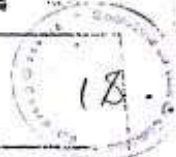
Anamnese e Exames Físicos Inicial:

Classificação de Risco:

Assinatura do Profissional:

Data: 23/11/16

Dr. Antônio César V. Ribeiro
MÉDICO - CRM 8897
CPF: 036.233.252-14



ATENDIMENTO MÉDICO

AValiação CLÍNICA: Paciente vítima de acidente com materialidade
Apresentando fratura no rádio (C)

EXAME FÍSICO: fratura de rádio (C)

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

PROCEDIMENTO E CONDUTA:

APRAZAMENTO

1- Devolução ao paciente

2- PO

3-

4-

5-

6-

Dr. Antônio Cesar V. Ribeiro
MÉDICO
CPF: 03
Assinatura e Carimbo

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

DESTINO:

() Alta () Observação

() TRANSFERÊNCIA PARA:

Assinatura do Usuário ou Responsável



FICHA DE REFERÊNCIA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Unidade de Origem: Hrineve

Distrito Sanitário: _____

Município: _____

Nome: Rian Silva Farias

Prontuário Nº: _____

Sexo: ☒ M ☐ F Data de Nascimento: 12/10/2000 Ocupação: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Município: _____

Fone: _____

Motivo do Encaminhamento: Paciente 16 anos vítima de acidente motociclístico apresentando dor e deformidade em braço (E)

Resultado do(s) Exame(s): _____

Conduta Realizada: Solicitada avaliação e conduta do Ortopedista

Impressão Diagnóstica: Fx do rádio (distal)

Silvana Maria Carneiro Fontenele

Secretária de Saúde

CPF 293.310.483

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Medica

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento: _____

☐ Ambulatorial

☐ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Procedimento: _____

Profissional: _____

Unidade de Referência: _____

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____

Prontuário Nº: _____

Data da Alta: _____

Resumo Clínico / Cirúrgico: _____

Resultado do(s) Exame(s): _____

Diagnóstico: Principal _____

Secundário 1 _____

Secundário 2 _____

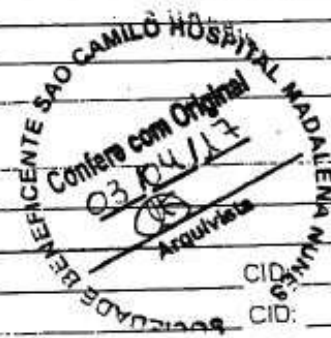
Proposta de Consulta para seguimento: _____

O problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data



CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

Guia de atendimento - AMBULATORIO

DADOS DO PACIENTE

Página

Prontuário 187951 | Atendimento 0001 | Nome do Paciente RIAN SILVA FERREIRA | CNB 209188550700003 | Guia de Autorização

CPF 082.162.923-92 | Data de Nascimento 12/10/2000 | Local VICOSA DO CEARA/CE | Estado Civil Solteiro(a) | Sexo Masculino | Idade 18 Ano(s)

Pai INACIO ROBERIO FERREIRA | Mãe MARIA HELENA SALES DA SILVA | CEP 62320-000 | Município TIANGUA | UF CE | Telefone 88 92460231

Endereço SITIO CAMPO DO MEIO, SN | Bairro ZONA RURAL | Profissão ESTUDANTE | Empresa | Cônjuge

Responsável RICARDO DA SILVA FERREIRA | CPF do Responsável | Endereço SITIO CAMPO DO MEIO, SN | Município TIANGUA | UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 24/11/2016 | Hora 08:23 | Convênio SUS | Matrícula | CDS

Profissional do Atendimento DANILLO CONSERVA ARRUDA | CRM/UF 16409/SP | Tipo Atendimento ENCAMINHADO P/CONSULTA

Indicador de Acidente | Funcionário CAROLINE LOPES SILVA

Observação

Sala | Data/Hora Liberação | às | hs | Tipo de Saida () Alta () Internação () Óbito

Sinais Vitais: peso (kg) | Altura (cm) | T (°C) | P (bpm) | R (mpm) | PA (mmHg)

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)



fx depre nido

R. foms

q. tzh exho pde

Dr Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA TRAUMA
CRM 16409

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

A 12/11/16 - 02
A 12/11/16 - 02
A 12/11/16 - 02

Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: RICARDO DA SILVA FERREIRA

24/11/16.

14:00



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
10/11/2017 -
20:18

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	14231-36.2017.8.06.0182 / O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	10/11/2017
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome
Requerente : MARIA HELENA SALES DA SILVA
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 10 de Novembro de 2017

Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

FÓRUM DESEMBARGADORA ÂGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Pça. Destrino Carneiro Passos, s/n - Centro - Viçosa do Ceará-CE, CEP 62.300-000 - Fone/Fax (88)3632-1187 E-mail: viçosa@tjce.jus.br

Processo: 14231 36 2017 8.06.0182

DECISÃO (MODELO 04 - DIA 13/03 À TARDE)

I MUTIRÃO DPVAT 2018

R.h.

Entendo como necessário o exame pericial, com a finalidade de aferir se houve sequela permanente decorrente de acidente automobilístico e qual o seu grau, conforme tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Por se tratar de perícia que aparentemente não requer conhecimentos específicos de medicina legal, e considerando que a Lei n.º 6.194/74 não menciona como atribuição dos IMLs a perícia em âmbito de processo judicial, entendo sem razão plausível a submissão do autor a perícia no IML, órgão já sobrecarregado com suas atribuições face a perícias voltadas a instruir os procedimentos criminais. Ademais, a ausência de prévio exame pericial no âmbito do IML pode perfeitamente ser suprida por laudo pericial elaborado por *expert* da confiança do Juízo.

Determino, portanto, que a secretaria inclua o presente feito no I Mutirão de Perícias e Conciliações do Seguro DPVAT, desta comarca, ano 2018, a realizar-se nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de março de 2018, nos termos da Portaria n.º 18/2017 desta Vara. Deverá a secretaria indicar e entrar em contato com perito credenciado pelo TJCE, recaindo o ônus da prova pericial sobre o promovido, nos termos do art. 373, § 1º c/c art. 95 do CPC, por ser a parte ré capaz de se desincumbir da produção da prova, haja vista que o autor é hipossuficiente. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciado(a) sofreu danos corporais causados por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga?
2. Em caso positivo, quais?
3. Os danos causaram invalidez permanente? Descrever.
4. Se houve invalidez permanente, é total ou parcial? Descrever.
5. No caso de invalidez parcial, foi ela completa ou incompleta? Descrever
6. No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão foi intensa, média ou leve?

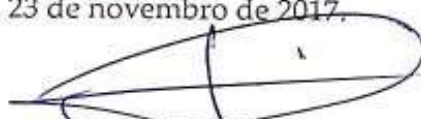
7. Se houve invalidez permanente, enquadre a situação do periciado na tabela constante do anexo da Lei n.º 6.194/74.
8. Outros quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. Caso não haja advogado constituído, intime-se por via postal. Caberá ao respectivo advogado entrar em contato com a pessoa a ser periciada, para comparecimento. Ficam as partes intimadas a comparecer neste fórum, devendo a autora estar munida de documento de identificação com foto, no dia 13/03/2018, no período da tarde (comparecimento às 12:30h, com atendimento por ordem de chegada, ressalvadas as prioridades legais). No caso de não comparecimento injustificado do autor, haverá preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Não comparecendo o autor, aguarde-se o prazo de 05 dias, para eventual justificativa, retornando os autos conclusos logo após. Em se comprovando o falecimento da pessoa acidentada, retire-se o feito de pauta, retornando à conclusão. Caso não haja transação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial produzido e outras questões de fato e de direito, no prazo comum de 15 dias úteis (art. 477, § 1º do CPC) a contar da audiência de conciliação. Não tendo sido concedido ainda à promovida o prazo para contestação, este fluirá da data da audiência, caso não haja transação. Eventuais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação serão decididas após o prazo para manifestação sobre o laudo, com fulcro nos princípios da eficiência e economia processual e no disposto no art. 139, VI do CPC. Podem as partes, a contar da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias úteis, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e formular impugnação (art. 465 do CPC).

Ficam as partes cientes de que os peritos credenciados para atuar no respectivo mutirão são os seguintes: 1. Dr. Antônio Enéas Rodrigues Bezerra de Menezes (médico); 2. Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (médico); 3. Dr. José Aldemar Vasconcelos Cisne Júnior.

No mês anterior às audiências, oficie-se às emissoras de rádio locais, solicitando que informem ao público acerca do mutirão. Expedientes necessários, a cargo da Supervisora desta Vara Única. Caso necessário, servirá cópia desta decisão como mandado de intimação.

Viçosa do Ceará/CE, 23 de novembro de 2017.



TIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
(respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO que este processo foi retirado do MUTIRÃO
DPVAT, devido e-mail adiante da Seguradora Líder.
O referido é verdade e dou fé.
Viçosa do Ceará, 02 de Março de 2018.

Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

Fórum Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Praça Destrino Carneiro Passos, s/n, Centro, CEP 62.300-000
FONE/FAX - (0XX88) 3632.1187

os Corret
VIA-CLIENTE

Responder Responder a Todos Encaminhar

[Considerado SPAM] RES: MUTIRÃO DPVAT URGENTE

Felipe Urbano [felipe.urbano@seguradoralider.com...]

Para: COMARCA DE VICOSA DO CEARÁ**Cc:** André Menezes [andre.menezes@seguradoralider.com.br];

Paulo Leite [pauloleite@seguradoralider.com.br];

Philippe Rocha [philippe.rocha@seguradoralider.com.br]; Vania Beatriz [vania@seguradoralider.com.br]

Anexos: MUTIRÃO DPVAT.odt (40 KB)

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 15:15

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Você respondeu em 26/02/2018 13:31.

Prezada Dra. Rita, boa tarde!

É com muita satisfação que recepcionamos o interesse dessa Comarca pela realização de Evento Conciliatório.

Todavia, após consulta da pauta encaminhada, dos 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos listados, identificamos que em 237 (duzentos e trinta e sete) processos ainda não há citação (sinalizados no arquivo em anexo).

Considerando não termos autorização institucional e regulatória para trabalhar em processos sem citação e, ainda, por não haver tempo hábil até a ocorrência do evento para o devido cadastramento e análise dos mesmos (necessário para o correto atendimento às vítimas), solicitamos que os referidos processos sejam incluídos em pauta futura (a ser agendada após o recebimento de todas as 237 citações por esta cia.).

Vale salientar que a pauta com os demais 318 (trezentos e dezoito processos) pode ser mantida. Contudo, sugerimos reduzir o evento em um dia, uma vez que a quantidade de processos remanescentes se encaixa bem em 04 (quatro) dias de evento.

Como sugestão para o evento dos 237 (duzentos e trinta e sete) processos pendentes de citação, temos que o ideal é definir no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 30 (trinta) perícias por dia por médico perito. E que a quantidade de bancas seja a mesma que a quantidade de peritos (por exemplo: 3 peritos = 3 bancas).

Manifestamos votos de estima e consideração e ficamos no aguardo de seu retorno com comentários.

Atenciosamente,

Felipe Urbano

Gerência Jurídica do Contencioso

felipe.urbano@seguradoralider.com.br

Tel. 55 21 3237-7200 | Ramal 4305

<https://webmail.tj.ce.gov.br/owa/vicosa@tjce.jus.br/?ac=Item&a=Open&t=IPM.Note&id...> 02/03/2018

VIA-CLIENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

.Processo nº. 14231 - 36 - 2017 .8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21 / 06 /2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

1/1

AE. 3474824



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Autos nº 14231 - 36.2017.8.06. ____.

VISTO E DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- ☐ Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- ☐ Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- ☐ Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo esta medida necessária para garantia de verdadeiro acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC).
- ☐ Designe-se audiência de:
 - ☐ conciliação;
 - ☐ instrução;
 - ☐ instrução e julgamento;
 - ☐ ratificação;
 - ☐ prevista no art. ____.
- ☐ Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- ☐ Intime-se a parte () autora () ré para:
 - ☐ impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - ☐ manifestar-se sobre fls. ____, no prazo de cinco dias.
 - ☐ informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - ☐ apresentar alegações finais escritas.
- ☒ À secretaria para:
 - ☒ cumprir o despacho de fls. 25.
 - ☐ certificar o trânsito em julgado.
 - ☐ certificar o decurso do prazo.
 - ☐ certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. ____.
 - ☐ renovar os expedientes de fls. ____.
 - ☐ proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - ☐ expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - ☐ expedir mandado de penhora.
 - ☐ abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- ☐ Quato à carta precatória:
 - ☐ expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca;
 - ☐ solicite-se a devolução () devidamente cumprida () sem o cumprimento.
 - ☐ devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - ☐ remeter-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.

Fl. 1 de 2

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar
na Comarca de Viçosa do Ceará

() Processo em ordem.

- () Aguarde a realização de audiência.
- () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
- () Processo suspenso.
- () Aguarde resposta de ofício.
- () Aguarde a devolução da carta precatória.
- () Aguarde a devolução do mandado.

() Quanto ao recurso:

- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
- () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
- () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
- () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Trama Recursal.

() Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:

- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
- () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
- () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
- () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

() Arquive-se.

() _____

Viçosa do Ceará, ____/____/2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO

Fl. 2 de 2

deste
os Correios.
-CLIENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Pinheiro, S/N, Fórum Desembargadora Agueda Pinheiro, Centro - CEP 62300-000, Pombal
(88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

28

CERTIDÃO

Processo nº: 0014231-36.2017.8.06.0182
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Maria Helena Sales da Silva

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que selei o despacho retro e o encaminhei por via postal, servindo como carta citatória. O referido é verdade. Dou fé.

Viçosa do Ceará/CE, 27 de fevereiro de 2019.


Thiago Henrique Bugarim Bittencourt
Técnico Judiciário

deste com
correios.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424723 - AGF MISSIONARIAS
FORTALEZA
CNPJ....: 02712245000177 Ins Est.: 005317050

COMPROVANTE DO CLIENTE

EXCELENT
DE VIÇOSA

Cliente.....: RUEDA E RUEDA ADVOGADOS
CNPJ/CPF.....: 10829483000195
Doc. Post.....: 321278088
Contrato....: 9912410389 Cod. Adm.: 17050421
Cartao....: 73862526

Movimento...: 18/04/2019 Hora.....: 15:21:05
Caixa.....: 91164313 Matrícula...: 75981111111111111111
Lancamento...: 895 Atendimento: 08091
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1827097056

PROCESSO
(Processo)

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	31,85*
Valor do Porte(R\$)...	26,10	
Cep Destino: 62300-000 (CE)		
Peso real (KG).....	0,332	
Peso Tarifado.....	0,332	
OBJETO.....: 04036560222BR		

empresa

PE - 4 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Janeiro/

endereço

citacao.ir

INDENIZ

trâmite

tempest

arrimo

aduzidas

da concl

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos
agem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p
azo padrao de entrega
Num. Documento...: 00142313620170060182
M Processo:
Orgao Destino:COM DE VIÇOSA DO CEARA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 31,85

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

NCPC, c

nome d

com es

Recife.

10.829.4

II DAS A

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não,
ES - Entrega sábado - Sim/Não,
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação da fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsável.....

aciden

ocorric

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos
agem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p
azo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.02

DA VARA ÚNICA DA COMARCA



Horário 16.21

Giriane Silva

Mat.: 759.807.513-2

RCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

ss, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de
o o nº. 09.248.608/0001-04, com
e citações e intimações
s da AÇÃO DE COBRANÇA DE
IA HELENA SALES DA SILVA em
brio, vêm, mui respeitosamente e
resentar sua CONTESTAÇÃO, com
ses de fato e de direito a seguir
art. 334 do novo Código que, *antes*
omposição consensual da lide.

espeque no art. 272, §§ 1º e 2º, do
jam realizadas exclusivamente em
/ES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983.
airro de Parnamirim, Município do
O, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
e a OAB-PE sob o nº 1205.

peça vestibular que foi vítima de
quando em síntese que do sinistro

ação em membro.

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Vitoria do Ceará

SECRETARIA DA VARA

Hoje a protocolado sob o nº

de 04 de 19

RECEBUE

Reitor (a)

11

Bm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE VIÇOSA DO CEARÁ - VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PROCESSO N° 0014231-36.2017.8.06.0182
(Processo físico)



Horário 16.21
Girlane Silva
Mat.: 759.867.513-00

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,

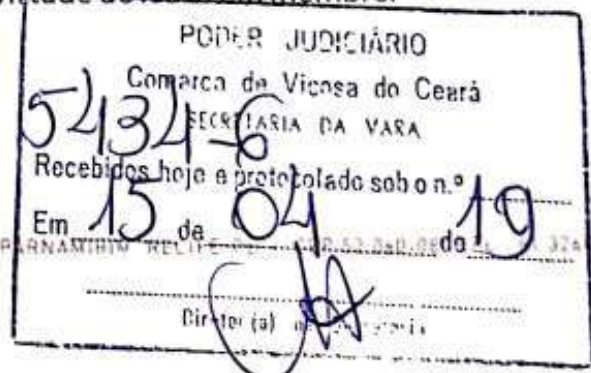
empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico para recebimento de citações e intimações citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**, que lhe promove **MARIA HELENA SALES DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, antes da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da lide.

Outrossim, requer a V. Exa., com espeque no art. 272, §§ 1º e 2º, do NCPC, que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983**, com escritório no endereço-na Rua Condado, 77, bairro de Parnamirim, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP N° 52.060-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.829.483/0001-95 e devidamente registrada perante a OAB-PE sob o nº 1205.

II DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **23/11/2016**, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanente em virtude de lesão em membro.

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM - RECIFE - PE 52.060-080



A Parte Autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada a seguradora re efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe total de **R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada, ingressou na via judicial, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, e a condenação desta seguradora no valor total da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

III DA REALIDADE DOS FATOS

Insta salientar que a petição inicial foi redigida de forma genérica, indicando como parte autora a **Sra. MARIA HELENA SALES DA SILVA**, datando o acidente de **23/11/2016**, contudo, acosta documentos comprobatórios que noticiam acidente ocorrido com o menor **RIAN SILVA FERREIRA**, e não com o Autor da demanda.

Ocorre que, conforme antecipado pela própria Parte Autora, após o aviso do sinistro e a sua devida regulação, fora realizado pagamento da indenização devida, em esfera administrativa, com base na lesão apurada a partir da documentação apresentada pela Parte demandante.

Após parecer técnico administrativo, apurou-se que a invalidez da Parte Autora, em que pese ser permanente, é apenas parcial. Desta feita, houve pagamento administrativo de acordo com o grau da lesão sofrida pela parte demandada.

DADOS DO SINISTRO		
Número: 31/02/1821	Cidade: Vitória do Ceará	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: HIAN SILVA FERREIRA	Data do acidente: 23/11/2016	Seguradora: Sabena Seguradora S/A
PARECER		
Diagnóstico: FRIATURA DISTAL DO RÁDIO ESQUERDO.		
Descrição do exame: AO EXAME FÍSICO VÍTIMA APRESENTA DEFORMIDADE ÓSSEA COM MODERADA LIMITAÇÃO DA FLEXO-EXTENSÃO MÉDIO PROXIMAL DO PUNHO ESQUERDO.		
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR COM IMOBILIZAÇÃO GESSADA. RELATA TER REALIZADO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. ENCONTRA-SE DE ALTA DEFINITIVA.		
Sequelas permanentes: Limitação funcional do punho esquerdo.		
Sequelas: Com seqüela		

Uma vez diagnosticada, NA VIA ADMINISTRATIVA, que a lesão sofrida pela parte autora correspondente a um percentual de 50% (cinquenta por cento), na supracitada região, respectivamente, tem-se que o valor da indenização securitária é de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos):

DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio: 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Bm

Ora, Excelência! Mesmo já indenizada, a parte autora provoca este MM Juízo pleiteando o complemento da indenização securitária, o que, de fato, não faz jus, uma vez que já recebeu a quantia correta, conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **RIAN SILVA FERREIRA**
Valor: R\$ 1.687,50
Banco: 237
Agência: 000000727-7
Conta: 0000013203-9
Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50
Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%		
Graduação: Em grau médio 50%		
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%		
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$	1.687,50

É importante ressaltar que esta Seguradora Ré procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada pelo demandante, de acordo com a legislação especial que trata do seguro obrigatório, tendo procedido ao pagamento correspondente ao grau da lesão constante da tabela contida na Lei 11.945/09, não havendo razão ou fundamento jurídico que permita que a demandante receba uma indenização no valor máximo, razão pela qual a presente demanda deverá ser julgada improcedente.

III) DAS PRELIMINARES

III. 1) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Cumprе destacar que a petição inicial apresentada pela parte autora não está apta a gerar efeitos, uma vez que os fatos narrados na inicial não corroboram

com as documentações comprobatórias, configurando um pedido incerto, visto que na petição inicial há a indicação de que o Autor sofreu acidente em 23/11/2016, suportando lesão em membro, entretanto, todas as documentações comprobatórias anexadas fazem menção à acidente ocorrido com o menor RIAN SILVA FERREIRA.

Não se pode negar a existência de requisitos formais para o ajuizamento da demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319, do Novo CPC:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (grifo nosso)"

Cumpre ressaltar ainda que, o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT é feito por sinistro, de modo que para cada sinistro corresponde uma indenização. Desta forma, resta claro que o autor deixou de comprovar o direito, expondo na sua exordial fatos que de nada tem a ver com as documentações acostadas, não decorrendo logicamente da narrativa dos fatos, os pedidos e as documentações comprobatórias.

Nesse mesmo sentido, vemos que será considerada inepta a inicial quando da narração dos fato não decorrer logicamente a conclusão, bem como que contiver pedidos incompatíveis;

"Art. 330. [...]

§1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]



III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si."

Com base nos dispositivos acima descritos, entendemos Ilustre Julgador, que a narração dos fatos não decorre logicamente da conclusão, uma vez que a inicial aborda fatos de um ACIDENTE DIVERSO daquele que consta documentos comprobatórios, requerendo dessa forma o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 330, §1º, III, do Novo CPC, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito,

III.2] DA DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA

Sobre o assunto em tela, para que o julgador aprecie o mérito da causa, há que verificar preliminarmente a existência de interesse e legitimidade. A ausência de qualquer uma delas (que pode ser declarada de ofício e em qualquer grau) induz a extinção do processo, sem análise de mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC/2015.

A legitimidade para ser parte é vista com relação a ambos os polos da relação processual, a ativa e passiva respectivamente, e não se confunde com a legitimidade processual, ou capacidade de estar em juízo.

Assim, terá legitimidade ativa o indivíduo titular do direito pleiteado, podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente.

No mais, por se tratar de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes não é atingida pelo instituto da preclusão, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Dedilhando atentamente os autos observa-se que a parte autora não tem legitimidade para compor o polo ativo da demanda, uma vez que esta pleiteia direito alheio em nome próprio, já que o sinistro em questão se deu com **SEU FILHO RIAN SILVA FERREIRA**, conforme se pode inferir dos documentos médicos e do boletim de ocorrência colacionados ao corpo processual.



Histórico
O NOTICIANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, CONDUZIA O VEICULO HONDA/CG150 FAN ESI, ANO 2012/2013, COR VERMELHA, PLACA OIC 0522, CHASSI 9C2KC167U0R430234, DE PROPRIEDADE DE RICARDO DA SILVA FERREIRA, LEVANDO COMO GARUPEIRO O SEU IRMAO, RIAN SILVA FERREIRA, RG: 2015107277-3, DATA NASCIMENTO: 12/10/2000, QUANDO ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRANSITO, APÓS COLIDIR EM PEDACO DE PAU QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DA ESTRADA, CHEGANDO O CONDUTOR A CAIR COM O PASSAGEIRO, FICANDO RIAN SILVA PEREIRA COM LESÕES CORPORAIS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO CONFORME OS DOCUMENTOS AMBULATORIO EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT, QUE NADA MAIS DISSE.

REGISTRO DE ATENDIMENTO

Nome: IRAN SILVA FERREIRA Sexo: M (X) F () DN: 10/12/2000 Idade: 16 Repa/Cor: _____
 Nome do Pai: LUIS ROBERTO FERREIRA Nome da Mãe: MARIA HELENA SALES DA SILVA
 Estado Civil: _____ Profissão: _____
 Município de Origem: (X) Viçosa do Ceará () Outro Município: _____
 Endereço: ST. CAMPO DO MEIO Telefone: () _____
 Cartão do SUS: _____ RG: _____
 Data do Atendimento: 23-11-16 Hora: 12:40 Recepção: _____

SINAIS VITAIS

Ademais, a exordial não faz qualquer alusão de que a parte autora, **MARIA HELENA SALES DA SILVA** encontra-se em condição de representante da vítima, conforme se observa do trecho abaixo colacionado:

MARIA HELENA SALES DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 97028076798 SSP/SP e CPF nº 950.215.403-78, residente e domiciliada no Sítio Campo do Meio, nº/s, zona rural, no município de Viçosa do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

Neste sentido, cumpre trazer a baila que a legitimidade da parte consiste na titularidade ativa ou passiva da ação. Assim, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido. Tal conceito é referente a legitimação ordinária, posto que exercida a ação pelo titular do interesse, na defesa de seu próprio interesse.

Dispõe o caput do artigo 18º, do Novo Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Nesse sentido também é o entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios, como se pode vislumbrar em decisão assim ementada, destacando que o art. 6º do antigo CPC equivaleria ao art. 18 do NCPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAL. NINGUÉM PODE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 6º DO CPC). RECURSO DESERTO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO OU PEDIDO DE AJG. ANTE A MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70055939904, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 12/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055939904 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013)".

Pelo exposto, diante da falta de comprovação pelo demandante de sua condição de parte legítima, nada mais resta a seguradora demandada senão requerer a extinção da lide sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, inciso VI c/c arts. 330, inciso II e 354 do NCPC/2015.

III. 3| FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida à baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos

pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, a parte autora já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MECADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que a parte autora, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da Seguradora Ré.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação", e que "tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes". Indo mais além, afirma que

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

Bm

mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago².

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando a parte autora nenhum direito creditório em face da Seguradora Ré, motivo pelo qual roga a esse MM Juízo que julgue o presente feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI, NCPC/2015.

III.4| DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido

²Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação Internacional das doenças."

Ademais, tal exigência também é prevista na RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 de 2012, que consolidou as normas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - Seguro DPVAT, conforme dispõe o art. 21, inciso I e suas respectivas alíneas:

"Art. 21 Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.196, de 1974."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de

Incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça do Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001, Relatora: Evangelina Castilho Duarte)

PROCESSO CIVILDPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica, 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ, 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão, 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

Sendo assim, verifica-se que a parte autora carece da ação, haja vista que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do

121



quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, em conformidade ao artigo 319, Inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil, os quais determinam que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Ademais, aplicando o art. 321, poderá a parte autora ser intimada a sanear o feito, todavia, caso não haja cumprimento, aplicar-se-á o parágrafo único do citado artigo, de modo a indeferir a pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 485, Inciso I e IV, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV. 1| DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a Súmula 474:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se vê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Buz

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior

44

Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo STJ em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

"Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.2| EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelência, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se pode inferir do MEGADATA apresentado no início dessa peça.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuito de ludibriá-lo, acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 17º e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IV.3] DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro

Bm

afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

IV.4| DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

A parte autora requereu pedido de dano moral devido a Discordância na aplicação de tabela.

Embora possa existir frustração, a situação em comento não ultrapassou os dissabores inerentes à vida cotidiana e, dessa forma, não é possível exigir reparação por danos contra a esfera da dignidade humana.

Para que o dano moral seja configurado é necessária prova da existência de grave incômodo que fuja da normalidade e cause abalo psicológico ao postulante.

A relação dos litigantes possuiu natureza contratual, e não tem o condão de caracterizar humilhação passível de compensação pecuniária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

18|

R. m. /

Precedentes. (...) * (Resp. 723729/RJ 2005/0021914-2 - 30/10/2006)

Desta forma, requer que o pedido de indenização por danos morais seja julgado improcedente, com base no art. 487, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV.5| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Neste ponto, não se pode perder de vista que a relação existente entre as seguradoras e os possíveis beneficiários do seguro em questão são derivadas

Bun

de um contrato de natureza estritamente social, motivo pelo qual se impõe a aplicação das regras estabelecidas na respectiva Lei Federal.

Vejamos jurisprudência do TJPE:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DOS MEMBROS INFERIORES. PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO E DATA DA CITAÇÃO RESPECTIVAMENTE. [...] 2. O termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ser, respectivamente, a data do ajuizamento da demanda e a data da citação (Súmula 426, do STJ). (TJ-PE - APL 3756367 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2015)

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.6 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas".

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente;

- a) **Determinar o depoimento pessoal da Parte Autora³, com a intenção de esclarecer sobre a verdade dos fatos alegados à exordial;**
- b) **Que seja considerada Inepta a Inicial do autor, vez que os pedidos não condizem com a documentação comprobatória;**
- c) **Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora vez que não comprovou a qualidade de representante da vítima;**
- d) **Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação - Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;**
- e) **Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demanda.**

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) **Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma**

³Art. 385 do NCPC: Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

administrativa - R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

- b) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- c) Determinar a intimação do **Ministério Público** para atuar no feito, tendo em vista a ação versar sobre menor, sob pena de nulidade, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil;
- d) Da total improcedência do pleito de dano moral formulado, face a flagrante inexistência de cobertura neste sentido;
- e) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- f) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- g) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;

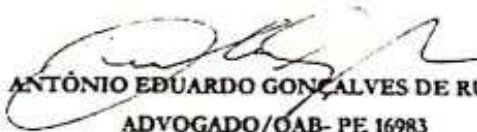
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Por oportuno, fundamental destacar que está sendo protocolada junto a esta defesa cópia do processo administrativo.

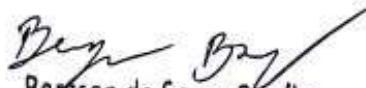
Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425 inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 86 do NCPC.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 10 de Abril de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS
OAB/CE 16.910


Bergson de Souza Bontim
OAB/CE nº 14.364

ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)

DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho							
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo							
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral							
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé							
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço							

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2017

Carta n°: 10993836

A/C: RIAN SILVA FERREIRA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170261821 ASL-0174949/17

Vítima: RIAN SILVA FERREIRA

Data Acidente: 23/11/2016

Natureza: INVALIDEZ

Procurador: ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 08/05/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 23/11/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentos de identificação ilegível

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2017

Carta n°: 10996190

A/C: RIAN SILVA FERREIRA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170261821 ASL-0174949/17
Vítima: RIAN SILVA FERREIRA
Data Acidente: 23/11/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag 017720178 - Carta 01





Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2017

Carta n°: 11445756

A/C: RIAN SILVA FERREIRA

Sinistro: 3170261821 ASL-0174949/17
Vítima: RIAN SILVA FERREIRA
Data Acidente: 23/11/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

ATENÇÃO:
Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00171/00172 - carta_02



Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2017

Carta nº: 11513572

A/C: RIAN SILVA FERREIRA

Sinistro: 3170261821 ASL-0174949/17
Vítima: RIAN SILVA FERREIRA
Data Acidente: 23/11/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: RIAN SILVA FERREIRA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000000727-7

Conta: 0000013203-9

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$	1.687,50
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00095/00096 - carta_15R

00020048



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170261821

Cidade: Viçosa do Ceará

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: RIAN SILVA FERREIRA

Data do acidente: 23/11/2016

Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/08/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: Fratura de rádio esquerdo

Resultados terapêuticos: Não há como definir, prever ou quantificar com acuracidade a existência de limitação funcional permanente e insusceptível a terapêutica a partir da documentação fornecida.

Sequelae permanentes:

Sequelae:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelae:

Documentos complementares:

Observações: Encaminhado para Perícia Médica para melhor esclarecimento das sequelae definitivas que tenham persistido após o término do tratamento.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

IBMES INST.BRAS DE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: LUIS FELIPE FRANKLIN FORNELOS

CRM do médico: 52877859

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3170261821

Cidade: Viçosa do Ceará

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: RIAN SILVA FERREIRA

Data do acidente: 23/11/2016

Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER**Diagnóstico:** FRATURA DISTAL DO RÁDIO ESQUERDO.**Descrição do exame médico pericial:** AO EXAME FÍSICO VÍTIMA APRESENTA DEFORMIDADE ÓSSEA COM MODERADA LIMITAÇÃO DA FLEXO-EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO.**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR COM IMOBILIZAÇÃO GESSADA. RELATA TER REALIZADO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, ENCONTRA-SE DE ALTA DEFINITIVA.**Sequelas permanentes:** Limitação funcional do punho esquerdo**Sequelas:** Com sequela**Data da perícia:** 14/08/2017**Conduta mantida:****Observações:****Médico examinador:** Jose Wellington Farias Melo Bezerra de M**CRM do médico:** 10432**UF do CRM do médico:** CE**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBUQUERQUE**CRM do médico:** 52.28426-0**UF do CRM do médico:** RJ**Assinatura do médico:**



Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO

*Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Rian Silva Ferreira EXPEDIDO POR 33P-CE EM 01/02/12 E
PORTADOR(A) DO RG Nº 2015107277-3 / CNPI 00000000000000000000, PROFISSÃO estudante
CPF 032762993-92 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
E RENDA MENSAL DE R\$ 250,00 (*) AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Rian Silva Ferreira AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Função ou Funcional.
- Conta Empresarial - nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 237 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0727-7 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 13203-9

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Vicosa - MG, 05 de abril de 2017 x Rian Silva Ferreira
LOCAL E DATA ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



Bradesco

Dia & Noite

BDN - Bradesco Dia e Noite
Transferencia - CC p/ CC

Data 25/04/2017 Hora 14:26 Term 039761
N.Trans 3936 Banco 237 Agencia 0727
Conta 0002084-2 Valor

Favorecido: 1
Banco 237
Agencia 0727 / VIOSA DO CEARA
Conta 0013203-9

Titular: KIAN SILVA FERREIRA

Nome: ANTONIO FABIO DE ARAUJO
Tipo/Conta: DD Via/Carteao: 01

Cheque Expresso Bradesco.
Seu talao de cheques em segundos.
Sem pedir no balcao,
nem esperar pelo correio.

Alo Bradesco
SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

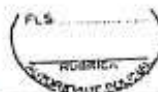
Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h as 18h, exceto feriados.

Obrigado
Tenha uma boa tarde

UNIÃO SEGURADORA
08 MAI 2017



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 604 / 2017

Dados da Ocorrência



Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**
Data / Hora da Comunicação: **25/04/2017 10:09:46**
Data / Hora da Ocorrência: **23/11/2016 17:40:00**
Endereço da Ocorrência: **SÍTIO OITICICAS**
Complemento: **LADEIRA**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARÁ/CE**
Ponto de Referência:

Boletim de ocorrência



Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **RIAN SILVA FERREIRA**
Nascimento: **12/10/2000** CPF: **20151072773**
RG: **20151072773** Orgão Emissor: **SSPDS** UNIAO SEGURADORA UF: **CE**
Filiação: **MARIA HELENA SALES DA SILVA**
INACIO ROBERTO FERREIRA
Endereço: **SÍTIO CAMPO DO MEIO**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARÁ/CE**
Pais: **BRASIL**
Telefone:

08 MAI 2017

CEP: **62.300-000**

Noticiante(s)

Nome: **RICARDO DA SILVA FERREIRA**
Nascimento: **30/09/1993** CPF: **20076439296**
RG: **20076439296** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
Filiação: **MARIA HELENA SALES DA SILVA**
INACIO ROBERTO FERREIRA
Endereço: **SÍTIO CAMPO DO MEIO**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARÁ/CE**
Pais: **BRASIL**
Telefone:

CEP: **62.300-000**

Histórico

O NOTICIANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, CONDUZIA O VEÍCULO HONDA/CG150 FANESI, ANO 2012/2013, COR VERMELHA, PLACA OIC 0529, CHASSI 9C2KC1670DR430234, DE PROPRIEDADE DE RICARDO DA SILVA FERREIRA, LEVANDO COMO GARUPEIRO O SEU IRMÃO, RIAN SILVA FERREIRA, RG: 2015107277-3, DATA NASCIMENTO: 12/10/2000, QUANDO ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, APÓS COLIDIR EM PEDACÃO DE PAU QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DA ESTRADA, CHEGANDO O CONDUTOR A CAIR COM O PASSAGEIRO, FICANDO RIAN SILVA FERREIRA COM LESÕES CORPORAIS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO CONFORME OS DOCUMENTOS AMBULATORIO EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT, QUE NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA - MAT.: 300265-1-9

DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

X Ricardo Da Silva Ferreira

Pág. 1 de 3



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 604 / 2017

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Regiane Da Silva Ferreira

VISTO DO DELEGADO(A):

GREGÓRIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 198805-1-6

[Handwritten signature]



APRESENTAÇÃO E PRESENTAÇÃO CÓPIA REPROGRÁFICA,
COM O ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.

Vicosa
25 ABR. 2017

Em Test. *[Signature]* da verdade.
VÁLID: SOMENTE COM O CANCELAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Maria Marly de Oliveira
Escritorinha

UNIÃO SEGURADORA

08 MAI 2017

DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

Pág. 2 de 2

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Declaração de Inexistência de IML



Eu, Rian Silva Ferreira, portador da carteira de
 identidade nº 201.510.727-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.162.923-92
 residente e domiciliado na St. Campo do Meio
 Cidade Vicosa do Rio Preto Estado CE, declaro, sob as penas da lei, que
 estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de
 indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de
 prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo
 superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de
 invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração
 permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico
 Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a
 correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº
 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia
 concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu
 conteúdo.

Rian Silva Ferreira

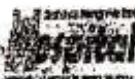
Assinatura do declarante
 conforme documento de identificação

UNIÃO SEGURADORA
 08 MAI 2017

Vicosa - CE, 25-04-2017.

Local e data

x Maurice Helena Sales da Silva



Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará
 Governo Municipal de Viçosa do Ceará
 Secretaria da Saúde



REGISTRO DE ATENDIMENTO

Comprovação de ato declaratório



Nome: JOÃO SILVA FERREIRA
 Sexo: M ☒ F ☐ DN: 10.12.1980 Idade: 36 Raça/Cor: _____
 Nome do Pai: LUIS ROBERTO FERREIRA Nome da Mãe: MARIA HELENA SALES DA SILVA
 Estado Civil: _____ Profissão: _____
 Município de Origem: (☒) Viçosa do Ceará (☐) Outro Município: _____
 Endereço: ST. CAMPO DO MEIO Telefone: () _____
 Cartão do SUS: _____ RG: _____
 Data do Atendimento: 23.11.16 Hora: 17:40 Recuperação: _____

SINAIS VITAIS

Peso: _____ g Temperatura: _____ °C Pressão Arterial: 120 x 80 mmHg
 FR: _____ /rpm FC: _____ bpm DX: _____ mg/dL
 Classificação da dor: () Sem Dor () Leve () Moderada () Intensa () Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: () Sim () Não
 Queixa Principal: _____
 Há quanto tempo: _____
 Procurou Atendimento na Atenção Básica: () Sim () Não Qual o PSF: _____
 Justificativa: _____

TIPO DE ACIDENTE:

(☒) Acidente de Trânsito Data: 23.11.16 Hora: 17:40 Alcoolizado: () Sim (☒) Não () Ignorado
 (☒) Moto - Usando Capacete? Sim () Automóvel - Usando cinto de Segurança? _____
 () Atropelamento Local: _____
 () Acidente por arma branca () acidente por arma de fogo () acidente de trabalho () Afogamento
 () Choque elétrico () Queda De onde? _____
 () Ingestão Acidental: () Corpo Estranho () Produtos químicos farmacêuticos
 () Queimaduras: () 1º grau () 2º grau () 3º grau Por: () Água () Óleo () Alcool () Elétrico
 () Mordedura de Animais: () Domésticos () Selvagem
 () Outros: _____

Medicações e tempo de uso: _____

UNIÃO SEGURADORA

Anamnese e Exames Físicos Iniciais: _____

08 MAI 2017

Classificação de Risco: ☐

Data: 23.11.16

Assinatura do Profissional: _____

Dr. Antônio César V. Ribeiro
 Médico - CRM 8937
 CPF: 826.237.264-14



Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará
Governo Municipal de Viçosa do Ceará
Secretaria da Saúde



ATENDIMENTO MÉDICO

AValiação CLÍNICA: Paciente vítima de acidente com contusão
apresentando fratura no antebraço (E)

EXAME FÍSICO: fratura do antebraço (E)

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

PROCEDIMENTO E CONDUTA:

APRAZAMENTO

1- Dualligação - 100%

2- PO

3-

4-

5-

6-

Antônio César V. Ribeiro
MÉDICO
Assinatura e Carimbo

UNIÃO SEGURADORA
08 MAI 2017

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

DESTINO:

() Alta () Observação

() TRANSFERÊNCIA PARA:

Assinatura do Usuário ou Responsável

Comprovante de residência



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Rian Silva FerreiraRG nº 2015107277-3, data de expedição 01/02/2017 Órgão SSP-CE

CPF nº 082.162.923-92 venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>St. Campo do Meio</u>
Número	<u>51N</u>
Apto / Complemento	<u>_____</u>
Bairro	<u>rural</u>
Cidade	<u>Vicosa do Ceará</u>
Estado	<u>Ceará</u>
CEP	<u>62500-000</u>
Telefone de Contato	<u>(88) 99404-4796 / 999273954 / 998045027</u>
E-mail	<u>afoniceira@gmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Vicosa - Ce, 25-04-2017Assinatura do Declarante: Rian Silva Ferreirax Maria Helena Sales da Silva

UNIÃO SEGURADORA

08 MAI 2017



DECLARAÇÃO

Circular Susep nº 445/12 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.
² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Antonio Fábio de Araújo, portador(a) do RG nº 2001099079843, expedido por SSP-CE, em 10/07/14, CPF/CNPJ nº 006.892.523-00, na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário (a) Rian Silva Ferreira do sinistro de DPVAT da natureza invalidéz da vítima Rian Silva Ferreira, e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas:

Profissão: Recuso-me Renda Mensal: R\$ Recuso-me

Documentos comprobatórios: Recuso-me

Antonio Fábio de Araújo
 ASSINATURA – PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO

UNIÃO SEGURADORA

08 MAI 2017



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Ricardo da Silva FerreiraRG nº 20076439296 data de expedição 21/08/2014Órgão SSP-CE portador do CPF nº 061.593-173-18 comdomicílio na cidade de Vicosa do Ceará no Estado deCeará onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)St. Campo do Meio nº 514complemento nival, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima Rian Silva Ferreira cujo o condutor eraRicardo da Silva FerreiraVeículo: MOTOCICLETAModelo: HONDA CG 150 FANESIAno: 2012/2013Placa: 01C 0529Chassi: 9C2KC1670DR430234Data do Acidente: 23.11.2016Local e Data: Vicosa do Ceará, 24-04-2017

1º OFÍCIO

Ricardo Da Silva Ferreira
Assinatura do Declarante

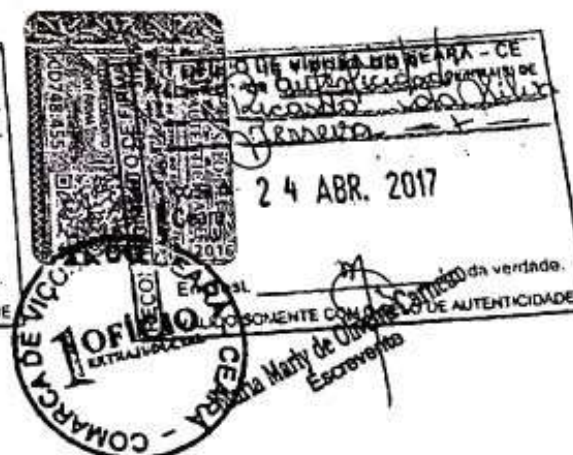
1º OFÍCIO

x Ricardo Da Silva Ferreira

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

UNIÃO SEGURADORA

08 MAI 2017



REGISTRO DE ATENDIMENTO



Nome: IRAN SILVA FERREIRA
Sexo: M ☒ F ☐ DN: 10/12/2007 Idade: 16 Raça/Cor: _____
Nome do Pai: WALDO BARBOSA FERREIRA Nome da Mãe: MARIA HELENA SALES DA SILVA
Estado Civil: _____ Profissão: _____
Município de Origem: (☒) Viçosa do Ceará (☐) Outro Município: _____
Endereço: ST. CAMPO DO MEIO Telefone (☐) _____
Cartão do SUS: _____ RG: _____
Data do Atendimento: 23.11.16 Hora: 17:40 Recepção: _____

SINAIS VITAIS

Peso: _____ g Temperatura: _____ °C Pressão Arterial: 120 x 80 mmHg
FR: _____ irpm FC: _____ bpm OX: _____ mg/dL
Classificação da dor (☐) Sem Dor (☐) Leve (☐) Moderada (☐) Intensa (☐) Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: (☐) Sim (☐) Não

Queixa Principal: _____

Há quanto tempo: _____

Procurou Atendimento na Atenção Básica: (☐) Sim (☐) Não. Qual p.PSE: _____

Justificativa: _____

TIPO DE ACIDENTE:

- (☒) Acidente de Trânsito Data: 23/11/16 Hora: 17:40 Alcoolizado: (☐) Sim (☒) Não (☐) Ignorado
(☒) Moto - Usando Capacete? sim (☐) Automóvel - Usando cinto de Segurança? _____
(☐) Atropelamento Local: _____
(☐) Acidente por arma branca (☐) acidente por arma de fogo (☐) acidente de trabalho (☐) Afogamento
(☐) Choque elétrico (☐) Queda De onde? _____
(☐) Ingestão Acidental: (☐) Corpo Estranho (☐) Produtos químicos farmacêuticos
(☐) Queimaduras: (☐) 1º grau (☐) 2º grau (☐) 3º grau Por: (☐) Água (☐) Óleo (☐) Alcool (☐) Elétrico
(☐) Mordedura de Animais: (☐) Domésticos (☐) Selvagem
(☐) Outros: _____

UNIÃO SEGURADORA

Medicações e tempo de uso: _____

08 MAI 2017

Anamnese e Exames Físicos Inicial: _____

Classificação de Risco: ☐

Assinatura do Profissional: _____

Data: 23.11.16

Dr. Antônio César Ribeiro

MÉDICO CRM 19937
C.R. 875.232.254-13



Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará
Governo Municipal de Viçosa do Ceará
Secretaria da Saúde



ATENDIMENTO MÉDICO

AVALIAÇÃO CLÍNICA: Paciente vítima de acidente com espinhela
Apresentando fratura de rádio (C)

EXAME FÍSICO: fratura de rádio (C)

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

PROCEDIMENTO E CONDUÇÃO:

APRAZAMENTO

1- Realização de xps

2- RA

3-

4-

5-

6-

Antônio Cesar V. Ribeiro
MÉDICO
CPF: 03
Assinatura e Carimbo

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

UNIAO SEGURADORA

DESTINO:

() Alta () Observação

() TRANSFERÊNCIA PARA:

08 MAI 2017

Assinatura do Usuário ou Responsável



FICHA DE REFERÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ
Tribuna da Cidadania

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Unidade de Origem: Hrine

Município: _____

Distrito Sanitário: _____

Prontuário Nº: _____

Nome: Ricardo Silva Farias

Sexo: ☒ M ☐ F

Data de Nascimento: 12/10/2000 Ocupação: _____

Endereço: _____

Município: _____

Fone: _____

Bairro: _____

Motivo do Encaminhamento: Paciente 16 anos vítima de acidente motorcyclista apresentando dor e dificuldade em andar (E)

Resultado do(s) Exame(s): _____

Conduta Realizada: Sobito avaliação e conduta do Ortopedista

Impressão Diagnóstica: Fx de rádio (distal)

Silvana Maria Carneiro Faria

Secretaria de Sa.

CPF: 293.310.432

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:

☐ Ambulatorial

☐ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Procedimento: _____

Profissional: _____

Unidade de Referência: _____

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____

Prontuário Nº: _____

Data da Alta: ____/____/____

Resumo Clínico / Cirúrgico:

Resultado do(s) Exame(s): _____

Diagnóstico: Principal _____

Secundário 1 _____

Secundário 2 _____

Proposta de Consulta para seguimento: _____

O problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data



CID: _____

CID: _____

CID: _____

DADOS DO ATENDIMENTO

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

for deeper needs ③

→ Low

4. tak ada paku



Dr. Danilo Cesarino Almeida
OSTEOPATA VETERINÁRIO
MÉDICO 1966

UNIAO SEGURADORA

08 MAI 2017

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

A Miller Cassin's Vole - 02
A Miller Woodchuck - 02
P Miller Woodchuck - 02

9711172

14.0.0

Ricardo Da Silva Ferre
Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: RICARDO DA SILVA FERRE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

2015107277-3

DATA DE
EXPEDIÇÃO

01/02/2017

NOME

DIAN SILVA FERREIRA

INACIO ROBERTO FERREIRA

MARIA HELENA SALES DA SILVA

NATURALIDADE

VIÇOSA DO CEARÁ - CE

DATA DE NASCIMENTO

12/10/2000

DOC. OFICIAIS

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: LAMBEDOURO TERRO: 7378 FOLHA: 434

LIVRO: A8 VIÇOSA DO CEARÁ - CE

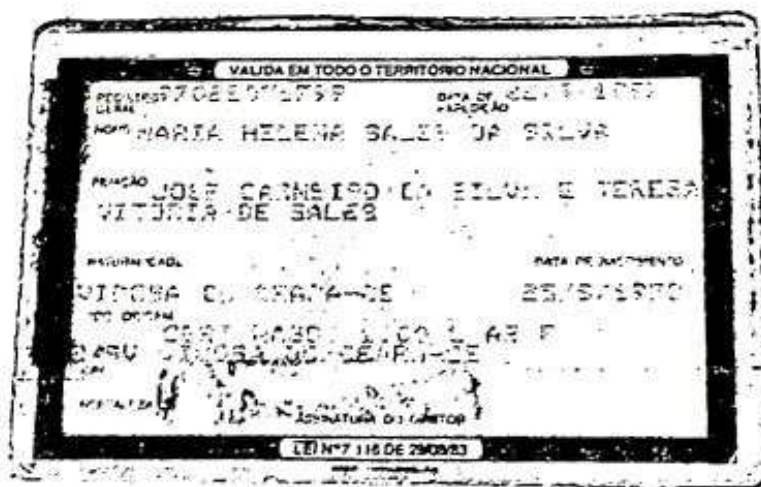
082.162.923-92

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 42

UNIAO SEGURADORA

09 JUN 2017

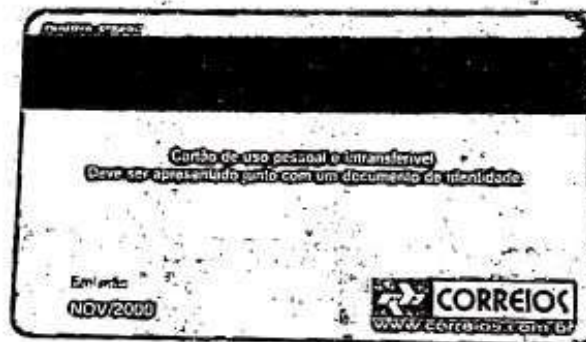


UNIÃO SEGURADORA

09 JUN 2017



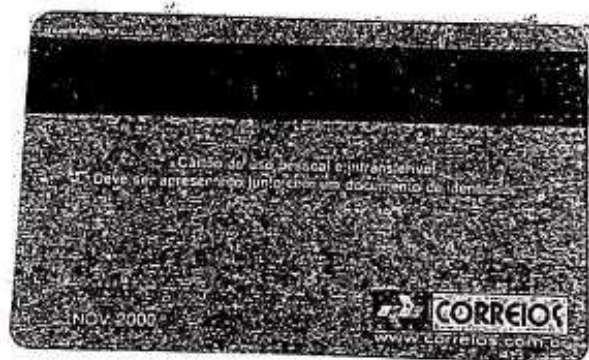
UNIÃO SEGURADORA
09 JUN 2017





UNIÃO SEGURADORA

24 JUL 2017



UNIÃO SEGURADORA
24 JUL 2017



PROCURAÇÃO PARTICULAR

BENEFICIÁRIO/VÍTIMA

Nome: Rian Silva Ferreira
 Nacionalidade: brasileiro Est. Civil: solteiro
 Profissão: estudante
 Identidade: 801310727-3 CPF: 082.162.923-92
 Endereço: St. Campo do Urub Bairro: Alcal
 Cidade: Vicosa do Ceará Estado: Ceará

PROCURADOR:

Nome: Antônio Fábio de Araújo
 Nacionalidade: brasileiro Est. Civil: divorciado
 Profissão: autônomo
 Identidade: 2001099079843 CPF: 006.892.523-90
 Endereço: T. Hamatuni Noquilo Bairro: São Francisco
 Cidade: Vicosa do Ceará Estado: Ceará

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a qualquer Seguradora pertencente ao Consorcio DPVAT, a fim de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT e poderes para assinatura em ficha de Autorização de Pagamento, Credito de Indenização de Sinistros DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima

Rian Silva Ferreira

Vicosa do Ceará, 24.04.2017.
Local e data



Rian Silva Ferreira

Assinatura do Beneficiário/Vítima
(reconhecer firma por autenticidade)

UNIÃO SEGURADORA

08 MAI 2017



**Lauda de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **RIAN SILVA FERREIRA** Sinistro: 3170261821 Data: 23/11/2016
Endereço do(a) Examinado(a): **ST CAMPO DO MEIO, SN - RURAL - Viçosa do Ceará - CE - CEP 62300-000**
Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: **SSP / CE / 2015107277-3**
Data local do exame: **14/08/2017** | **Guaraciaba do Norte** | **CE**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
FRATURA DISTAL DO RÁDIO ESQUERDO. AO EXAME FÍSICO VÍTIMA APRESENTA DEFORMIDADE ÓSSEA COM MODERADA LIMITAÇÃO DA FLEXO-EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? ☒ Sim ☐ Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item VI(*)). Se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? ☒ Sim ☐ Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item VI(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
TRATAMENTO CONSERVADOR COM IMOBILIZAÇÃO GESSADA. RELATA TER REALIZADO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. ENCONTRA-SE DE ALTA DEFINITIVA.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? ☒ Sim ☐ Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do punho esquerdo

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

☐ "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

☐ "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

☐ "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Punho esquerdo

% do dano: ☐ 10% residual ☐ 25% leve
☒ 50% médio ☐ 75% intensa ☐ 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ☐ 10% residual ☐ 25% leve
☐ 50% médio ☐ 75% intensa ☐ 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ☐ 10% residual ☐ 25% leve
☐ 50% médio ☐ 75% intensa ☐ 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ☐ 10% residual ☐ 25% leve
☐ 50% médio ☐ 75% intensa ☐ 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

☐ Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.


Dr. Wellington Farias Melo
Médico
CRM: 10432

Jose Wellington Farias Melo Bezerra de Menezes - CRM: 10432 - CE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.318/204794
CNPJ/MF nº. 09.249.669/0001-34

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Pomede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretários: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger Carlos André Guerra Barreiros, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, rerratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

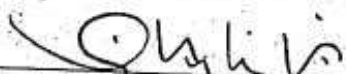
Página 1 de 3

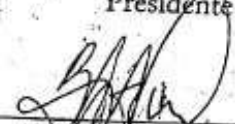
contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP n.º 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP n.º 234/03 e Resolução CNSP n.º 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP n.º 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

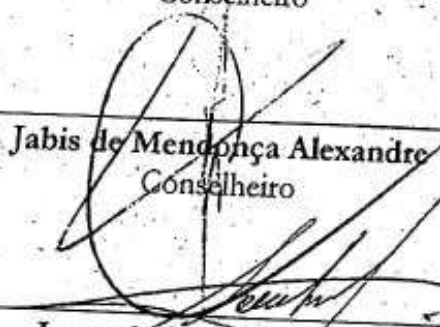
ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:
Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

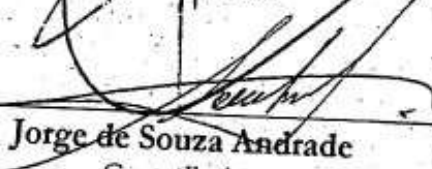
Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente

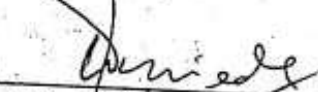

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

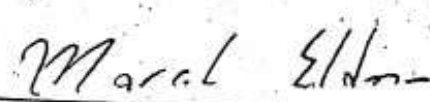

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

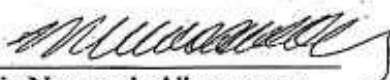
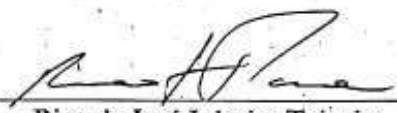
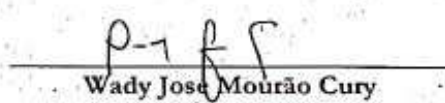

Jorge de Souza Andrade
Conselheiro


André Leal Faoro
Secretário

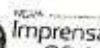

Celso Damadi
Conselheiro


João Gilberto Possiede
Conselheiro


Marcelo Goldman
Conselheiro


Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro
Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro
Rosana Techima Salsano
Conselheira
Wady José Mourão Cury
Conselheiro

[illegible]



Imprensa Oficial
do Rio de Janeiro

Haroldo Zager Faria Tinsco
Diretor Presidente

Jorge Narciso Penna
Diretor Industrial

Meuro Abreu da Amaral
Diretor Administrativo Financeiro

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

PUBLICAÇÕES

TIPO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico ou impressas em mídia eletrônica aos Agentes do Rio de Janeiro.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e acompanhamentos sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados a Assessoria para Imprensa e Publicações do Ato Oficial - à Rua Pinheiro Machado, 100 - (Praça Guanabara) - Caxi Civil, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.211-101. Tel.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3234.

AGÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

Rua São João, 25, al. 72025
 (debaixo da Estação Metrô Centro)
 Tel.: (0xx21) 2332-4540, 2332-4550
 e Fax: 2332-4549

ATENÇÃO - Shopping Bar Market
 3º andar, loja 321, Centro, 20010-010 RJ.
 Tel.: (0xx21) 2733-3089, 2733-2093
 e 2719-2765

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: emolpo R\$ 132,00
 taxa para Municipalidades R\$ 92,40

RELAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Devem ser dirigidas, por escrito, ao Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data da sua publicação.

www.imprensaoficial.rj.gov.br

[illegible]

Scanned by



74

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2

SW



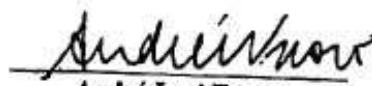
2630491 diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reter as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

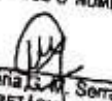
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33.3.0028479-6
Protocolo: 00-2014/126431-4 - 09/04/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO
00002614223
DATA: 10/04/2014

Valéria L.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 2 de 2

03/09/12

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01.984.230-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012

1
Diretores ora eleitos declaram que não estão incorridos em nenhuma causa que os impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inhabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 655/01 e 136/2002, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos Diretores observará o limite geral de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 29 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinicius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe - Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012



André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Almeida, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

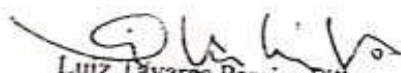
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

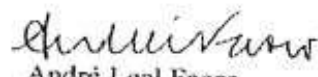
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira

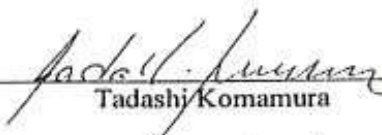

Juvêncio Cavalcante Braga

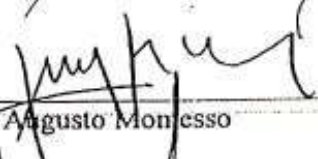

Lauro Magno Agrizzi

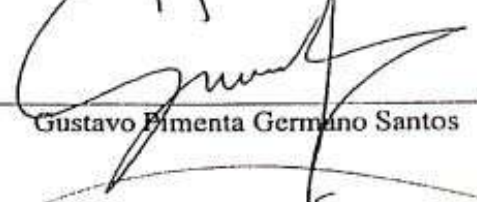
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

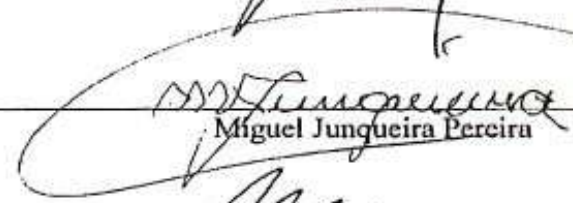

Luiz Tavares Pereira Filho

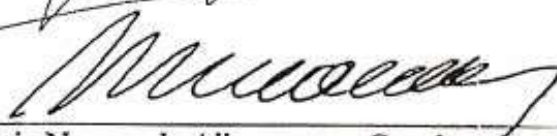

Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

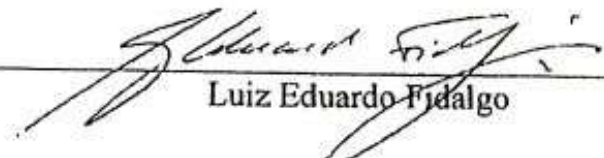

Luiz Augusto Monesso


Gustavo Bimenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

4 3
2 2
2 2
2 2

 
4

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elisio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

**-INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20

Handwritten signatures and initials.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembléia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. N. hm.

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

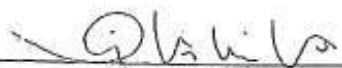
13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

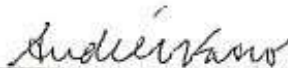
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



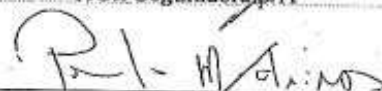
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

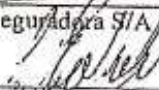

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

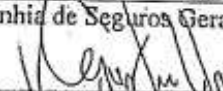

ACE Seguradora S/A

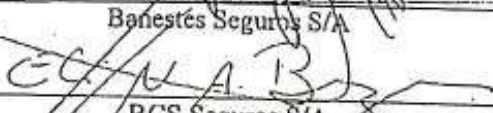

American Life Companhia de Seguros

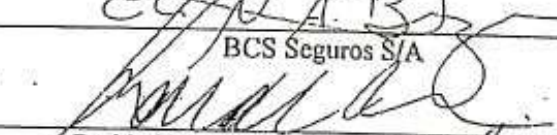

APS Seguradora S/A

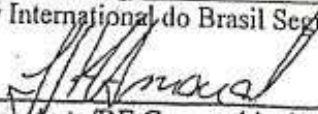

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestês Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

~~GRUPO S/A - Companhia Seguros e Previdência do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Geising Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OPERATORIO DE DANOS
 PESSOAIS CATEGORIAS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA
 TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1 e 4
 Protocolo: 0020202044 - 17712008
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM: 18/01/2008, E O REGISTRO DO VENC. E
 DATA: 18/01/2008
 33.5.00022 13-9
 Vencido em 18/01/2008
 SECRETARIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~
~~Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/A~~
 Sulina Seguradora S/A
 Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
 Tokio Marine Seguradora S/A
 UBF Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG BRASIL CIA DE SEGUROS
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdencia S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Interviente-Anuente

Testemunhas

Qualificação Ricardo de Sá Acaçavassé Anis
 RG: 03.891.764-7 (Desam/537-RJ) CPF: 728.150.517-53

Qualificação Manoel de Deus de Loren
 RJ 19642307-2 (SSP. SP)
 CPF: 132.870.406-08

VISTO DE ADVOGADO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ratando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 4 de 20

A

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

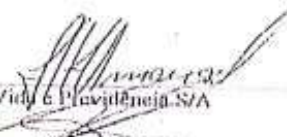
Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

.....

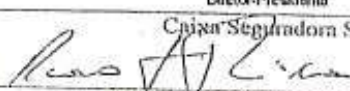
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

 
Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileveículos Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

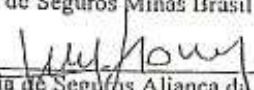
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

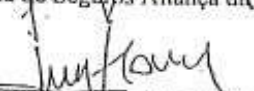
 
Caixa Seguradora S/A


Centaurio Vida e Previdência S/A

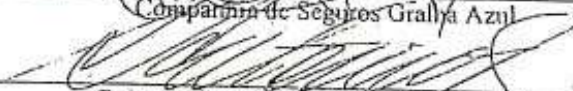

Chubb do Brasil Cia de Seguros

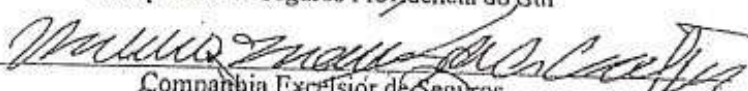

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20 

Maritima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinuf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 25 de Janeiro de 2004

ATAS, CERTIDÕES E DECLARAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sindicatos e Fúrias

ATA DE RECONSTITUIÇÃO DA CONFERÊNCIA

Em 13 de setembro de 2010, às 10h, realizou-se a 1ª reunião da Conferência de 2010, no Centro de Convenções de São Paulo, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Conferência para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

ODEBRECHT

Odebrecht TransPort S.A.

RJCE 2320210612
CNPJ nº 11.547.187/0001-22

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - U.S. Hora e local: Em 13 de setembro de 2010, às 10h, no Centro de Convenções de São Paulo, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Conferência para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Declarações Financeiras	1
Associações, Sindicatos e Fúrias	2
ATA DE RECONSTITUIÇÃO DA CONFERÊNCIA	3
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)	4
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)	5

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)

Em 01 de fevereiro de 2009, às 10h, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ODEBRECHT, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Assembleia para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)

Em 01 de fevereiro de 2009, às 10h, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ODEBRECHT, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Assembleia para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)

Em 01 de fevereiro de 2009, às 10h, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ODEBRECHT, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Assembleia para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)

Em 01 de fevereiro de 2009, às 10h, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ODEBRECHT, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Assembleia para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)

Em 01 de fevereiro de 2009, às 10h, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ODEBRECHT, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Assembleia para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2009 (LOCAL: U.S. Hora e local)

Em 01 de fevereiro de 2009, às 10h, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ODEBRECHT, sob a presidência de João Paulo de Oliveira, presidente da ODEBRECHT. A reunião teve como objetivo discutir a situação financeira da empresa e as perspectivas para o futuro. Participaram da reunião os membros da Conferência, incluindo representantes da ODEBRECHT e dos sindicatos. A reunião foi aberta pelo presidente da ODEBRECHT, João Paulo de Oliveira, que destacou a importância da Assembleia para a transparência e a accountability da empresa. Em seguida, foram discutidos os pontos levantados pelos participantes, incluindo a situação financeira, a gestão de recursos e as perspectivas para o futuro. A reunião terminou com a aprovação da ata e a nomeação de uma comissão para acompanhar a implementação das medidas propostas.

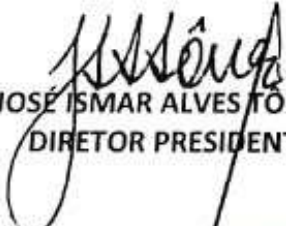
IMPRESSO

92

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; JULIANA DANTAS BORGES, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; DAVID SANTOS DA CRUZ, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (1700000529453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
114144005

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. Total
EOLP-54881 REC. EOLP-54882 ORG

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.96 Ecrevento
: IPTU 40062 série 00077 ME
At. 2015 3ª Lei 8.830/94

Consulte em <http://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, inscrito na OAB/PE 16.983 e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, brasileira, inscrita na OAB/PE 23.748; INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA RUEDA & RUEDA ADVOGADOS, inscrita na OAB/PE sob o número 1205, com escritório situado na Rua Condado, nº 77, Parnamirim, Recife, Pernambuco, CEP: 52.060-080 TEL: (81) 3128 6150, com endereço eletrônico: ressarcimento.judicialst@ruedaerueda.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante

Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
21º OFÍCIO DE NOTAS - DR. VANELE FALCÃO - TABELIA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255 Loja A - Centro - Tel. (21) 2532 2121 63 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
.....
Em testemunho da verdade
Met. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU, Escrevente
Emolumentos R\$ 5,56 T.J.-Fundos R\$ 2,28 Total R\$ 7,84
ECNF75789-RBO
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/silepublico>



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 16.983 com endereço profissional na Rua Condado, nº 77, no bairro do Parnamirim, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, de CEP. 52060-080 **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, os poderes que lhe foram outorgados pela empresa SABEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A.; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUANA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ANGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURADORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A, em favor de **FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 16.910, **BERGSON DE SOUZA BONFIM**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na

OAB/CE sob o nº 14.364, **MARIA KÉLVIA DOS SANTOS JORGE**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.393 e **DANIEL FABRICIO DAVID FERREIRA DE FIGUEIREDO**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 21.016, todos com endereço profissional na Rua Vilebaldo Aguiar, 96, Salas 1616/1617/1618 - Cocó, Fortaleza-CE, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, transigir, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

De Recife/PE para Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983